

ARGUMENTAÇÃO E INTERDISCURSIVIDADE- O SENTIDO DO *COMO SE* NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA: O CASO DO *CONCUBINATO*¹

Soeli Maria SCHREIBER DA SILVA

RESUMO *O objetivo desse trabalho é tratar da argumentação a partir de uma semântica histórica da enunciação. Eu me proponho a analisar o funcionamento do enunciado A como se B no discurso jurídico e a mostrar como a argumentação constituída pelo funcionamento do como se organiza a argumentação jurídica no caso em análise. Por consequência, estudo essa questão no acontecimento discursivo. Considero que a exterioridade é constitutiva do sentido e ela faz a língua funcionar pela memória dos sentidos: isso é a interdiscursividade. Artigo a análise à questão da designação como fez Guimarães (1995). Desta maneira pode-se interpretar a relação A como se B para instalar a noção de companheira e não concubina. A performatividade é própria da relação entre o dito do juiz e os outros discursos que se apresentam na enunciação ou na jurisprudência e na lei, isto é, considero a interdiscursividade para interpretar a designação de companheira. É uma posição externa que confere à enunciação do juiz que a concubina seja determinada como companheira. A diferença entre a concubina e a companheira é afetada pela interdiscursividade. É a designação no acontecimento discursivo que sustenta a argumentação a partir das posições do sujeito e da interdiscursividade.*

RÉSUMÉ *L'objectif de ce travail est traiter de l'argumentation à partir d'une sémantique historique de l'énonciation. Je me propose à analyser le fonctionnement de l'énoncé A como se B dans le discours juridique et à montrer comme l'argumentation constitué par le fonctionnement du como se organise l'argumentation juridique dans ce cas. Par conséquent, j'étudie cette question dans l'événement discursif. Je considère que l'exteriorité est constitutive du sens et il fait la langue fonctionner par la mémoire des sens: c'est l'interdiscursivité. J'articule l'analyse à la question de la désignation comme fait Guimarães (1995). De cette manière on peut interpréter la relation A como se B pour installer la notion de compagne et non de concubine. La performativité est propre de la relation entre le dit du juge et les autres discours qui se présentent à l'énonciation où à la jurisprudence et à la loi, c'est-à-dire, je considère l'interdiscursivité pour interpréter la désignation de compagne. C'est une position*

¹ Texto resultante da Tese de Doutorado, apresentada ao curso de Linguística do Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, no dia 26 de fevereiro de 1998, sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Guimarães.

externe qui confère à l'énonciation du juge que la concubine soit désignée comme compagne. La différence entre la concubine et la compagne est affectée par l'interdiscursivité. C'est la désignation dans l'événement discursif qui supporte l'argumentation à partir des positions du sujet et de l'interdiscursivité.

1. INTRODUÇÃO

Este é um estudo de semântica que, passando pela análise de noções centrais da Teoria da Argumentação de Oswald Ducrot, caracteriza-se como uma semântica histórica da Enunciação e tem deste modo uma relação com o quadro da Análise do Discurso. Nesta medida trata da argumentação como constituída pelo interdiscurso. A Teoria da Semântica Argumentativa tem como pressuposto básico que a língua é argumentativa, isto é, a forma ou a estrutura constituem a argumentação. Proponho-me a analisar a argumentação do discurso jurídico a partir de e em torno do funcionamento de um enunciado do tipo *A como se B*, ou seja, meu problema é pesquisar como a argumentação constituída pelo funcionamento do *como se organiza* a argumentação jurídica.

Parto da hipótese de que tal funcionamento não diz respeito à especificidade do *como se*. O mecanismo geral da argumentação consiste em construir algo numa argumentação, e a forma não é suficiente, não diz tudo e não diz sempre a mesma coisa. Instala-se o debate quando em vez de considerar apenas os lugares de argumentação tanto a partir da retórica como da Teoria da Argumentação, Polifonia e Topos de Ducrot, no meu estudo da argumentação interessam as designações na jurisprudência, enquanto constituídas interdiscursivamente na enunciação.

Assim, está em questão um aspecto específico do discurso jurídico: a jurisprudência, o modo de construção da jurisprudência e seu funcionamento no discurso jurídico. Para tratar dessas questões, meu trabalho específico é a análise do Recurso Extraordinário nº 83.930 de São Paulo sobre o *concubinato*. Esse estudo leva a refletir como a produção de um sentido anterior a 1988 tem efeito na história recente da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Ao trabalhar com a designação, mobilizo conceitos da Semântica e da Análise do Discurso. Aí se põe a questão do acontecimento da enunciação enquanto enunciativo-discursivo. Neste as posições do sujeito e o interdiscurso é que constituem a argumentação (Guimarães, 1995). Procedendo assim, colocamo-nos entre aqueles que consideram a exterioridade como constitutiva da linguagem. Em contrapartida, a questão da história e do sujeito põe a língua em funcionamento tendo como eixo a exterioridade. Meu estudo desenvolve-se no sentido de que as concepções que defendo não dizem respeito à língua como forma. O que dá o sentido na enunciação é a exterioridade. A posição do sujeito e a exterioridade são o modo de estudar a enunciação no acontecimento discursivo para não limitar o estudo da significação à homogeneidade do dizer.

Detenho-me em algumas pesquisas, que se formularam neste século, com o fim de constituir as controvérsias que percorrem o estudo da semântica, e rejeito o quadro

teórico que se conserva na forma, situação e tempo cronológico como pontos relevantes da análise e rejeito a argumentação enquanto meio de persuadir o auditório ou como retórica, cujo interesse é, aliás, continuar descartando a exterioridade no funcionamento do enunciado.

2. PRIMEIRA PARTE

Na primeira parte, no primeiro capítulo, retomo os estudos de Michel Bréal e de Ferdinand de Saussure com o objetivo de mostrar que enquanto o primeiro inaugura a disciplina da semântica considerando a linguagem como constituída pela vontade e inteligência do homem, o segundo exclui a questão da história e do sujeito dos estudos da linguagem. No segundo capítulo, percorro o caminho que Eduardo Guimarães faz para constituir o conceito de enunciação como histórico e social. Detenho-me nos conceitos de enunciação de Émile Benveniste e Oswald Ducrot e nos conceitos trazidos da Análise do Discurso, privilegiando os estudos de Michel Pêcheux, Paul Henry e Eni Orlandi quando se trata de conferir um caráter histórico para o sentido. No capítulo três, faço a retomada de aspectos do pensamento de Mikhail Bakhtin, porque ele estudou os aspectos que são aqui importantes, mesmo que tomados de modo diferente. Entre esses aspectos está a relação entre palavras próprias e alheias, importante na jurisprudência, assim como a questão da polifonia.

3. SEGUNDA PARTE

Na segunda parte, no quarto capítulo, trato do conceito de performatividade de John L. Austin e John Searle, porque pode-se na análise do discurso jurídico considerar-se que, quando o juiz afirma algo, com esta declaração ele não informa apenas. Afirmar que fulano matou alguém é também condená-lo. Trago essa visão para o meu estudo para configurar a relação entre performatividade e historicidade, como se pode observar na análise da constituição da performatividade do acórdão do Recurso Extraordinário Nº 83.930. A decisão do Supremo Tribunal é dada em terceira pessoa e é sustentada por um relatório e pelo voto do relator. No relatório o relator arrola o conjunto de questões postas para julgamento do tribunal, ou seja: decisão anterior de outro tribunal, recursos dos interessados, citações da Lei, Parecer da Procuradoria Geral. A construção da posição enunciativa que decide constrói-se na medida em que constrói uma interpretação de dizeres outros. O funcionamento das decisões judiciais não são relações de citação de outras falas. A construção da posição enunciativa dá-se interdiscursivamente. É uma construção interdiscursiva no acontecimento. Desse modo, a tese refaz a fronteira entre a pragmática e a enunciação concebendo que a performatividade fundamenta-se em outras enunciações distintas daquela em que se produz e é por estas sustentada.

No quinto capítulo trato da significação no texto jurídico com base em Chaïm Perelman e L. Tyteca e Stephen E. Toulmin como sustentação para o deslocamento que

faço do estudo da argumentação enquanto significação. Analiso a designação considerando o trabalho de Oswald Ducrot e Eduardo Guimarães fazendo uma distinção sobre a designação nos dois estudos sobre a referência e realizo a análise da argumentação com base nas designações de concubina, mulher e companheira. É o eixo central da minha tese. Estudo o sentido como consequência da designação na enunciação e considero que “o objeto é constituído por uma relação de discursos” (Guimarães, 1995:74). Assim, o objeto é produzido por uma exterioridade. Começamos por um lugar que transversalmente aparecerá como determinante para distinguir esposa de concubina. É preciso levar em conta os aspectos relativos ao acontecimento enunciativo como qual a posição do sujeito que fala, para quem ele fala e em que condições. Desse modo *companheira* designa aqui, na enunciação da defesa de quem é nomeada companheira, a pessoa do sexo feminino determinada pela expressão *como se casados fossem*. Assim *companheira* é um referente discursivo construído pelo fato de que ele se constitui pela determinação *viver como se fosse casado*. Mas para observar o funcionamento dessa designação é preciso levar em conta que ele se dá no confronto de outras designações como a de concubina e mulher (esposa). Vejamos um exemplo da análise tomando o Artigo 1.474 do Código Civil:

1.1. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado. (Código Civil, 1987:180)

Este artigo apresenta uma formulação genérica caracterizada por “pessoa” e “legalmente inibida” e também por “não se pode instituir beneficiária”. Aqueles que se projetarem nesse texto (ou seja, que forem dados como amparados legalmente para receber doação do segurado) estarão impedidos de receber o seguro doado. A legalidade é apresentada na lei como condição para se instituir a pessoa beneficiária de receber o seguro.

O problema que se põe é saber qual é a referência para esse enunciado da lei repetido nas mais diversas situações em que a linguagem funciona no texto jurídico. E as recorrentes apóiam-se nos artigos 175 da Constituição Federal de 1969, 1.474 e 1.177 do Código Civil que serão analisados mais adiante.

Vejamos, então, os recortes do discurso do relator Sr. Ministro Antonio Neder do Supremo Tribunal Federal:

- a. Inconformadas, pedem agora as autoras Recurso Extraordinário com apoio nos permissivos constitucionais das letras a e d sustentando que o debate contrariou o art. 175 da Constituição Federal e os art. 1.177 e 1.474 do Código Civil, pois ao arrepio da dominância do casamento válido proclamou legitimidade de instituição patrimonial à beneficiária legalmente impedida de receber doação. (R.T.J. 82/ 931)
- b. Esposa e filha de segurado falecido ajuizaram ação ordinária para anular a instituição da amásia do ‘de cujus’ como beneficiária e, por via de consequência, haver os seguros por ele contratados. (R.T.J. 82/ 930-931)

O que mãe e filha significam pelas relações intertextuais (interdiscursivas) aqui em jogo? Podemos dizer que o interdiscurso está significando algo como o que está nas paráfrases de 1.1. que seguem:

1.1.1. Amásia é aquela a quem não se pode instituir beneficiária de doação de segurado.

1.1.2. Amásia é aquela que é legalmente inibida de receber doação do segurado.

1.1.3. Mulher é aquela a quem se pode instituir beneficiária do seguro.

1.1.4. Mulher é aquela que é legalmente constituída para receber doação do segurado.

Na referência posta para *pessoa* e para *legalmente inibida*, temos a designação para amásia. As duas paráfrases determinam a amásia como aquela a quem não se pode instituir beneficiária do seguro e aquela que é legalmente inibida de receber doação do segurado.

A formulação genérica da lei foi decisiva para essa interpretação. A relação de determinação deu-se pela relação do advogado de defesa com a formulação genérica da lei, interpretando que a amásia é a legalmente impedida de receber doação. O sentido dessa designação pode também ser parafraseado com a modalidade da proibição como segue:

1.1.1.1. É proibido instituir a amásia beneficiária do seguro.

1.1.1.2. Não é permitido instituir a amásia beneficiária do seguro.

o que põe essas paráfrases como significando nas mesmas relações interdiscursivas.

Tanto esta modalização como a determinação da amásia dada pelas paráfrases 1.1.1. e 1.1.2, sustentadas pela interpretação da lei, é que se constituem na designação de concubina qualificada como amásia e na designação de mulher. Há um cruzamento do lugar genérico da lei com o discurso da jurisprudência. Mas a determinação e a modalização não funcionam desse modo no texto, e o STF decidiu, por unanimidade, não reconhecer o recurso. Ou seja, a enunciação do advogado da mãe e da filha do segurado significa numa rede interdiscursiva em que *companheira como se fosse casada* é não ter os direitos de casada enquanto que a decisão do STF significa numa rede interdiscursiva em que *como se fosse casada* leva a ter os direitos de casada.

A designação não é estável quando se considera a enunciação no acontecimento discursivo. A posição do advogado de defesa e das recorrentes apóia-se no discurso conservador da lei atravessado pela distinção entre concubina e companheira. O discurso da Procuradoria Geral da República relaciona o discurso conservador da lei tendo em vista a mera concubina e na interpretação da lei é atravessado pela distinção entre concubina e companheira. É a relação entre o discurso conservador, cujo grau de qualificação à concubina de mera concubina, e o discurso liberal que desloca na lei a categorização de concubina sustentada pela qualificação de companheira que designam a companheira no Recurso Extraordinário. Isso pode ser visto na análise que faço sobre a designação. Esse capítulo teve a preocupação de distinguir concubina, mulher e

companheira na enunciação, com o objetivo de apreender o funcionamento da designação e mostrar que o objeto é uma exterioridade historicamente produzida pela linguagem.

No capítulo seis explicito como funciona a Teoria da Polifonia e dos *Topoi* de Ducrot (1995) pretendo mostrar como se movimenta um *topos* em *A como se B* relação argumentativa em litígio nesta disputa. Observe-se que em Ducrot (1995) qualificar uma mulher de “autêntica companheira” ou de “amante” não está expresso no enunciado. Isso é fundamentalmente aplicado ao *Topos* relativo ao enunciado. Esse *Topos* é uma exterioridade e é aplicado a partir de um certo consenso da comunidade sobre um casamento de fato. Não é, portanto, o operador *como se* que modifica as conclusões do enunciado. O que as autoriza é o *Topos* e suas respectivas Formas Tópicas.

Mas a análise do funcionamento do *como se* precisa, do meu ponto de vista, articular-se com o modo pelo qual apreendemos a questão da designação no capítulo anterior. Isto nos permite projetar transversalmente as análises feitas umas sobre as outras. Deste modo vou retomar esta questão a partir da consideração de Guimarães (1995) de que o que constitui o sentido da argumentação é o interdiscurso.

Na análise que faço em seguida, trato do conceito de exterioridade diferentemente de Ducrot. Desta forma, para analisar o *como se* no discurso jurídico interessam as relações entre a enunciação do acontecimento e as enunciações outras que são uma memória do dizer. Por considerar o conceito de interdiscurso, na interpretação intervêm as posições do sujeito. Nesse sentido, o interdiscurso e as posições do sujeito são uma exterioridade que não é convocada pela língua como já vimos no capítulo sobre a designação de companheira. Não é a língua, nem a situação e nem um *topos* universal que dão o sentido das enunciações. Sem as filiações sócio-históricas não há interdiscurso, não há memória do dizer. O que há é o *topos* universal, as crenças comuns. Mas, interpretar a enunciação é reconhecer a presença das posições do sujeito distinguindo as diferentes filiações sócio-históricas na interdiscursividade. Essa concepção de exterioridade inclui a posição do sujeito e a historicidade não é definida em relação ao momento em que a enunciação aparece. O acontecimento histórico define-se em relação à exterioridade do interdiscurso e das posições do sujeito.

No capítulo sete a exterioridade da qual tratamos não se dá pela comparação implícita. Ela funciona no interdiscurso e nas posições do sujeito. A interpretação é o modo de se obter a designação que por sua vez constrói a performatividade e a diretividade da argumentação. Na caracterização da designação, há uma diferença de funcionamento entre a lei e a interpretação da lei. O mecanismo que consiste em construir algo numa argumentação não está centrado na especificidade do operador, no caso o *como se*. Não é o *topos* que decide numa determinada situação e na lei o dito não é definitivo, não está expresso nela. A distinção de funcionamento de concubina e companheira na enunciação da lei e na interpretação da lei é que trazem à tona os mecanismos de produção do sentido cuja exterioridade se interpreta. O movimento argumentativo não está definido na lei e é por isso que dá para deslocá-lo. Assim,

a diretividade da enunciação própria da orientação argumentativa se sustenta no já-dito do interdiscurso que movimenta a língua. O interdiscurso, o externo à língua

nesta posição que adoto é que movimenta a língua, que a põe em funcionamento. É o interdiscurso que constitui o sentido da argumentação. (Guimarães, 1995:79)

Tanto o interdiscurso como as posições do sujeito constituem a exterioridade e são externos à língua. A relação entre as enunciações dá-se na interdiscursividade e essas enunciações se encontram a partir das posições do sujeito. O funcionamento da língua é afetado pela exterioridade e constitui a argumentação.

Tomando o exemplo de análise da designação, parte que escolho aqui para mostrar como se dá a formulação da minha tese, é preciso considerar as posições do sujeito e a interdiscursividade. Em tal exemplo, a posição do advogado de defesa procura ancorar-se no lugar universal da lei no sentido de instalar a designação da mera concubina, que é, segundo caracterização anterior, uma posição *conservadora*. A defesa sustenta-se nas relações intertextuais, relações estas interdiscursivas que se dão em 1.1 e 1.2 e suas respectivas paráfrases; o lugar do sujeito-autor é então o do discurso conservador. A relação é intertextual, mas a argumentação movimenta-se para designar a concubina como mera concubina e essa relação dá-se interdiscursivamente. A posição de sujeito *conservador* não é expressa, mas significada pelo interdiscurso.

O ato ilocucional do advogado de defesa é remetido ao interdiscurso cujo ato ilocucional foi o pedido do Recurso Extraordinário, ou seja, há no discurso jurídico um modo de recorrer às decisões para anular a instituição de amásia como beneficiária do seguro interpretando a lei a partir da posição que considere a concubina *mera concubina*.

O que precede o ato ilocucional do advogado de defesa é a enunciação da mãe e da filha que tem relação interdiscursiva com outros enunciados da lei: o ato ilocucional que pede a anulação de instituição de amásia como beneficiária do seguro que tem relação intertextual com os artigos do Código Civil e da Constituição em virtude de um certo funcionamento da interdiscursividade.

O pedido sustenta-se na posição do discurso jurídico que é a do conservadorismo na interpretação da lei. O conservadorismo não está na lei em si, ele está na posição da qual se interpreta a lei e que a faz significar. O lugar do sujeito-autor assume que a mulher casada é que tem o direito de receber o seguro do *de cuius*, isto é, constitui-se de enunciados mais ou menos fixos para interpretar a lei. O advogado de defesa fala da posição que é a de interpretação conservadora da lei que coincide com a posição da mãe e filha e dessa posição designa *mera concubina*, amásia, cúmplice, ilegítima. Na rede interdiscursiva há a posição do relator, o discurso do relator cruza-se com outro discurso designando a autêntica companheira. É a exterioridade que constitui ora a designação de *mera concubina* e ora a designação de *autêntica companheira* e a direção argumentativa não está marcada na forma. A designação no movimento argumentativo dá-se nesta exterioridade interdiscursiva. Essa análise aprofunda o que foi dito sobre a performatividade.

O capítulo quinto teve a preocupação de distinguir concubina, mulher e companheira na enunciação com o objetivo de apreender o funcionamento da designação no processo de produção do sentido. Na relação com os textos da lei e com a interpretação da lei, fica claro o modo de referir concubina, mulher ou companheira. No

capítulo sexto analisei *A como se B* tomando a Argumentação, a Teoria da Polifonia e a Teoria dos Topoi. Nessa Teoria *A como se B* movimentava um Topos apresentado que é relativo a um certo consenso do cotidiano, quanto ao uso que convém fazer de um “casamento de fato”.

Mas o que interessa no estudo da significação é que o acontecimento enunciativo seja visto historicamente, no sentido de que o movimento de argumentação tem uma exterioridade que funciona no texto, ou seja, ele não está na lei e o que é preciso indicar como fundamental no movimento de sentido é que a exterioridade é produzida pela linguagem, na medida em que do confronto entre o discurso da lei e da interpretação da lei é que se tem uma materialidade do texto. O jogo de argumentação tem um centro, cuja relação de semelhança entre mulher e companheira não é uma relação estável e essa instabilidade está exposta a diferenças no acontecimento enunciativo.

As relações que resultaram na designação de *companheira* são uma exterioridade e o movimento de argumentação dá-se numa relação com o interdiscurso. A língua tem uma autonomia relativa e, como já foi possível observar, no quinto capítulo, quando se trata de analisar a determinação, a qualificação e a modalização não se privilegia a forma; a materialidade lingüística é constituída pelo confronto entre os discursos. A lei e a interpretação da lei são os pontos de ancoragem nos quais se sustenta o confronto entre os discursos. Desse confronto no acontecimento enunciativo ora em um lugar, ora em outro lugar, dependendo das posições dos sujeitos em seus lugares sociais, é que se constitui a designação de *companheira*.

Na enunciação de:

(a) A ré foi *companheira* do falecido V.A. durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia (A) como se casados fossem (B). (R.T.J. 82/931)

a posição da qual fala o advogado de defesa está ancorada na lei, cuja interpretação determina (A) como amásia, cúmplice, amante, mulher de encontros velados cuja argumentação indica para não conceder o seguro do segurado para a viúva e a filha. E a posição da qual fala o juiz está ancorada no acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que desloca a designação do lugar de concubina para o lugar de *companheira*. Também a posição do juiz Antônio Neder, do lugar do relator e do lugar do juiz e a posição do Juiz da Procuradoria da República indicam na direção de tal designação instável e estabilizada pelo deslocamento nesta enunciação, como já foi caracterizado na designação de concubina, mulher e *companheira*.

O jogo argumentativo funciona com a designação e a distinção de funcionamento na enunciação funciona como a categorização de concubina, ora com a categorização de *companheira*. Interessa o movimento de sentido que vai se deslocando e quanto mais se identifica concubina com *companheira*, mais favorável é a decisão, e quanto mais se designa a mera concubina, menos favorável é a decisão. A questão está na relação ser *companheira/ser concubina/ser mulher*.

A designação de *companheira* foi a única forma de M.E.R.Z. receber o seguro no Recurso Extraordinário Nº 83.930, cujas recorrentes foram C.D.A. e a filha. Se

M.E.R.Z. ficasse caracterizada como mera concubina o jogo de argumentação estaria sendo mobilizado no sentido de impedi-la de receber o seguro.

Há um movimento de significação fundamental que se dá no Recurso Extraordinário Nº 83.930 para designar companheira como amásia e companheira como mulher casada. A primeira designação indica uma direção argumentativa para conceder o seguro do segurado à filha e à viúva e é sustentada pela posição do advogado que fala do lugar cuja posição é a da defesa da filha e da viúva, sustentada pelos artigos do Código Civil e pela Constituição Federal de 1969. A segunda designação é sustentada pelo juiz relator do Recurso em questão, citando o acórdão do Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que fala da posição de defesa da companheira e que indica uma direção argumentativa no sentido de conceder o seguro do segurado para a companheira.

Com isso, a relação *A como se B* na interpretação da lei, para instalar a noção de companheira é o fundamento para preencher a relação *A como se B*. Nesse funcionamento, é que se estabelece a relação entre companheira e mulher casada. Designar *companheira* na enunciação traz a semelhança entre companheira e mulher casada. Assim, *A como se B* constitui-se como argumento para conceder o seguro para a companheira, na medida em que em *A como se B*, B determina A como mulher. A designação de A, pelas posições dos sujeitos pela argumentação que se constrói, refere *companheira* como *mulher de fato*. Não é a forma *como se* que decide a argumentação. É todo o confronto interdiscursivo que se movimenta no seu funcionamento, apreendido no confronto designativo, que não é uma relação entre uma palavra e uma pessoa (objeto no mundo) mas uma relação histórica de sentido no acontecimento.

4. CONCLUSÃO

O percurso que ora se finaliza trouxe-me, num primeiro plano, um conjunto de conclusões:

1) As análises em torno do funcionamento do *como se* mostraram que não é a forma *como se* em *A como se B* que dá o sentido da argumentação no discurso jurídico. O interdiscurso e as posições do sujeito são uma exterioridade que constitui o sentido e sustenta a argumentação. A exterioridade e também o efeito de interpretação do trabalho dos sentidos no discurso são procedimentos para analisar os trajetos de memória que atravessam o dizer.

2) O modo de constituição da performatividade no acórdão do Recurso Extraordinário Nº 83.930 de São Paulo é uma construção discursiva no acontecimento. Nessa análise pode-se ver como se sustenta a decisão do juiz. A posição enunciativa que decide se constrói na interpretação de dizeres outros. Aí tem-se a rede de sentidos em que funcionam as enunciações na relação com outras enunciações dos Tribunais e da jurisprudência. São as relações entre o discurso jurídico, a lei, a jurisprudência e um discurso outro que é o do método que constituem a performatividade.

3) Ao reconhecer as posições do sujeito na interdiscursividade, compreende-se o real da história e os efeitos de sentido vêm à tona. Assim, os sentidos dos enunciados

são efeitos de memória e do presente do acontecimento em determinadas posições do sujeito.

4) A Teoria da Argumentação e dos Topoi de Oswald Ducrot mostra seus limites na medida em que tal teoria inclui a universalidade, a situação e o tempo enquanto cronologia para definir a exterioridade. Estabelecer a especificação de B sobre A em *A como se B* traz a relação de semelhança entre mulher casada e companheira. Essa é a função do argumento. A exterioridade é uma perspectiva que fala de outro lugar, que é o Topos. Desse modo, é impossível articular as posições do sujeito e a memória do dizer. O que é histórico é definido numa situação e é convocado pela língua. Com isso fica difícil falar em exterioridade como a entendo, isto é, como processo de produção do sentido interpretado no interdiscurso e nas posições do sujeito.

5) É a interpretação da lei que permite que se apreenda o funcionamento do *como se* e a diretividade da argumentação. A designação se estabelece na jurisprudência. As relações entre as enunciações do relator, do procurador, do advogado de defesa, das recorrentes, da lei e outras enunciações do Tribunal são movimentadas pelo interdiscurso. Enquanto na lei a oposição entre legalidade e ilegalidade legítima o direito da mulher casada, a posição enunciativa do juiz no processo de decisão judicial constitui-se como posição liberal e dessa exterioridade constituída na relação com outros discursos conservadores e liberais e com a própria lei constrói-se a designação. A qualificação, a determinação e a modalização são funcionamentos lingüísticos que se interpretam no processo discursivo. A designação de companheira é o fundamento para preencher a relação de semelhança entre companheira e mulher casada. E é também desse modo que se direciona a argumentação. Ao designar a companheira, como companheira cria as condições para se receber o seguro do *de cujus*. Não se trata de uma comparação implícita, mas externa que funciona no texto. A designação de A pode se dar por companheira ou concubina. Nesta medida é também a exterioridade que dá a direção argumentativa, que acompanha o movimento da designação.

6) O modo de tratar do funcionamento do *como se* e a constituição da argumentação no discurso jurídico contribuem para o estudo da argumentação enquanto significação lingüística e ao mesmo tempo esclarecem a rejeição ao quadro teórico que conserva a forma, a situação e o tempo cronológico como pontos relevantes da análise semântica histórica dos enunciados e também mostram que a argumentação não se reduz a um meio de persuadir, como na retórica.

De outra parte, o percurso aqui feito, ao mostrar o funcionamento da jurisprudência como um efeito performativo de uma interdiscursividade, muito específica, isso leva a refletir sobre a relação da jurisprudência com a lei. Relação sobre a qual já falamos no centro deste trabalho. Na direção do que aqui se disse antes seria interessante agora voltar à Constituição de 1988, posterior às decisões judiciais de nosso corpus.

O artigo 226 § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Constituição da República Federativa do Brasil, 147:1988)

Como se vê, a Constituição consolida, e de certa forma cristaliza o trabalho interpretativo da jurisprudência que levou a considerar a concubina não mais como concubina mas como companheira.

Este aspecto é tanto mais interessante se ressaltarmos que neste caso o trabalho interpretativo da jurisprudência aparece produzindo o sentido do texto constitucional. Este movimento de incorporação, ao cristalizar uma interpretação, abre, ao mesmo tempo, um outro campo de interpretações no qual se dará, então, o trabalho dos juízes.

Deste modo, também neste caso o estudo do sentido não deve fixar-se na forma, no tempo cronológico e na situação e nem mesmo num suposto topos universal. Como se vê, a própria formulação do artigo da Constituição dá-se na interdiscursividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANSCOMBRE, Jean-C. (1995). **Théorie des Topoi**. (Direção de Jean-Claude Anscombre com a participação de Jean-Claude Anscombre, Oswald Ducrot, Maria Marta Garcia Negroni, Silvia Palma Marion Carel) Paris, Kimé.
- AUSTIN, John L. (1962). **Quando dizer é fazer**. (Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho) Porto Alegre, Artes Médicas, 1990b.
- BAKHTIN, Mikhail (1979). **Estética de la creación verbal**. (Comp. de trabalhos inéditos escritos entre 1919 a 1974. Tradução de Tatiana Bubnova) México: Siglo XXI, 1985.
- BENVENISTE, Émile (1966). **Problemas de Lingüística Geral I**. (Tradução de M.G.Novak & L. Neri) São Paulo, Companhia Ed. Nacional e Ed. da Universidade de São Paulo, 1976.
- BRÉAL, Michel (1897). **Ensaio de Semântica. Ciência das Significações**. (Tradução de Eduardo Guimarães et alii.) São Paulo: EDUC, Pontes, 1992.
- CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Nilton L. "Constituição da República do Brasil". In: **Todas as Constituições do Brasil**. 2.ed., São Paulo, Atlas, 1976.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Centro Gráfico. Brasília, 1988.
- DIAS, Luiz F. **Os Sentidos do Idioma Nacional**. Campinas, Pontes, 1996.
- DUCROT, Oswald (1995). "Topoi et formes topiques". In: **Théorie des Topoi**. Paris, Kimé, pp 85-99.
- _____. (1984). "**Referente**". Enciclopédia Enaudi, 2. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- FOUCAULT, Michel (1969). **A Arqueologia do Saber**. (Tradução de Luis Felipe Baeto Neves) 2.ed., Rio de Janeiro, Forense-Universitária, 1986.
- GUIMARÃES, Eduardo. Enunciação e História. In: **História e Sentido na Linguagem**. Campinas, Pontes, 1989.
- _____. **Os Limites do Sentido: Um estudo histórico e enunciativo da Linguagem**. Campinas, Pontes, 1995.

- _____. "Os Sentidos de Cidadão no Império e na República no Brasil". In: **Língua e Cidadania. O Português no Brasil**. Campinas, Pontes, 1996a, pp. 39-46.
- _____. "**História, Sujeito, Enunciação**". Artigo apresentado no Seminário Oswald Ducrot no IEL, UNICAMP, em 1996b (mimeo).
- _____. "Língua e Enunciação". In: **Cadernos de Estudos Linguísticos, nº 30**, pp. 99-103, 1996c.
- _____. "**INTERPRÉTER. Langue et événement**". Artigo apresentado na França em 1997 (mimeo).
- HENRY, Paul (1997). **A Ferramenta Imperfeita. Língua, Sujeito e Discurso**. (Tradução de Marie Fausto P. de Castro; com um posfácio de Oswald Ducrot), Campinas, Editora da UNICAMP, 1992.
- NEGRÃO, Teotônio. **Código Civil e Legislação em vigor**. 7.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.
- ORLANDI, Eni. **As Formas do Silêncio**. Campinas, Editora da UNICAMP, 1992.
- _____. "Exterioridade e Ideologia". In: **Cadernos de Estudos Linguísticos, nº 30**, pp. 27-33, 1996.
- OTTONI, Paulo R. **John Langshaw Austin e a Visão Performativa da Linguagem Humana**. (Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem, UNICAMP).
- PÊCHEUX, Michel (1969). "Análise Automática do Discurso". In: **Por uma Análise Automática do Discurso**. F. Gadet e T. Hak (org.) (Tradução de Bethania S. Mariani et alii.) Campinas, Editora da UNICAMP, 1993.
- _____. (1975). **Semântica e Discurso. Uma crítica à afirmação do Óbvio**. (Tradução de Eni P. Orlandi et alii.) Campinas, Editora da UNICAMP, 1988.
- PERELMAM, Chaïm & TYTECA, Lúcia O. (1970). **Tratado de Argumentação. A Nova Retórica**. (Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira) São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. **Dos Dizeres Diversos em Torno do Fazer**. In: **Delta, vol. 6, nº 2**, pp. 223-254.
- RECURSO Extraordinário nº 83.930, de 10 de maio de 1997. In: **Revista Trimestral de Jurisprudência, 82/930-936**, dez. 1977.
- TOULMIM, Stephen E. **The Uses of Argument**. New York, Cambridge University Press, 1958.
- VIEIRA NETO, Manoel A. **Código Civil Brasileiro**. 29.ed. São Paulo, Saraiva 1979.
- ZOPPI-FONTANA, Mônica G. **Cidadãos Modernos: discurso e representação Política**. Campinas, Editora da UNICAMP, 1997.